PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna de Processo Administrativo n.º 27/2026 – Pregão Presencial n. 06/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE AOS ALUNOS DA APAE E TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS MUNÍCIPES EM VIAGENS E PROGRAMAS DO MUNICÍPIO.

Trata-se de análise do edital de processo licitatório na modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço por item, tendo como objeto o acima descrito.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis

orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade,

portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC

Ao que se observa do procedimento encaminhado à assessoria jurídica presentes estão os requisitos da fase de planejamento. O conteúdo de cunho administrativo, não será objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes a legislação federal, Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 131/2023.

Em relação aos demais itens entende-se que o presente edital encontra-se apto para prosseguir até seus ulteriores atos, não sendo feita por esta assessoria a análise correspondente a efetiva necessidade de contratação de tais serviços cuja análise acerca da necessidade/possibilidade fica a critério da Secretaria responsável e tampouco dos valores constantes no termo de referência, os quais deverão estar de acordo com o preço médio do mercado, devendo estar anexo ao processo licitatório os documentos que comprovam que os valores licitados efetivamente encontram-se de acordo com os valores praticados no mercado.

Destaca-se, outrossim, que na hipótese de impossibilidade de comprovação da média de valores praticados no mercado mediante apresentação de três orçamentos, necessária se faz a apresentação de justificativa, devidamente fundamentada, acerca das razões da não apresentação dos orçamentos e os parâmetros de valores utilizados para fins de realização do certame.

A elaboração de Minuta de Edital e Minuta de Contrato é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação, desta feita, aludida minuta fora encaminhada para análise verificando-se que os tópicos da minuta do Edital estão adequados com aquilo que determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Abstrai-se ainda dos documentos encaminhados para analise que não há no edital exigência de inclusão de dispositivos de acessibilidade, visto que, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, em virtude do Processo Administrativo nº 15/2026 – Pregão

Presencial nº 03/2026 ter sido declarado deserto, em razão da ausência de interessados no certame, procedeu-se à reavaliação do planejamento da contratação.

Nesse contexto, foi realizada nova pesquisa de preços/orçamentos, com o objetivo de aferir a compatibilidade dos valores estimados anteriormente com a atual realidade de mercado, buscando assegurar a vantajosidade da futura contratação e ampliar a competitividade do certame. Adicionalmente, promoveu-se levantamento junto às Secretarias Municipais demandantes para verificar se, dentre os estudantes cadastrados e beneficiários do serviço de transporte, há usuário com deficiência ou mobilidade reduzida que necessite de veículo adaptado para acessibilidade, especialmente cadeirante. Conforme informações prestadas pelos setores competentes, não há, no momento, estudante que demande transporte em veículo adaptado.

Dessa forma, as especificações técnicas foram reavaliadas à luz das informações atualizadas, mantendo-se alinhadas às necessidades efetivas da Administração e ao interesse público, razão pela qual deixou-se de exigir no presente edital a exigência de dispositivos de acessibilidade, dispensa esta que encontra-se devidamente justificada e comprovada nos autos.

Por fim, nos cumpre destacar que o edital encaminhado para análise não veio acompanhado da comprovação acerca da existência da efetiva disponibilidade orçamentária para aquisição dos produtos objeto do presente instrumento.

Com relação à Minuta do Contrato, verifica-se que a mesma fora elaborada em consonância com a legislação de regência (observadas as cláusulas necessárias quais definidas no art. 92 da Lei Federal) havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, observado o regramento da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 131/2023.

É o parecer.

Cunhataí/SC – SC, 02 de março de 2026.

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL

Assinado de forma digital por MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
Dados: 2026.03.02 14:49:30 -03'00'

Micheli Aline Secchi Schenkel
Assessora Jurídica
OAB/SC n. 35230